

DECRETO Nº 5.654
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, contidas na Lei Nº 1075/85 e posteriores alterações, instituindo o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN, a Escrituração Econômico-Fiscal e a Emissão de Guia de Recolhimento por meios eletrônicos e dá outras providências.

PAULO WIAZOWSKI FILHO, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Mongaguá o Sistema Eletrônico de Gestão de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas de direito público e privado inclusive a Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Mongaguá, ficam obrigadas a adotarem o programa de Gerenciamento Eletrônico dos dados Econômicos Fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis e para o processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo a GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISSQN, a fim de proceder ao recolhimento do imposto devido, dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo único. Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado às pessoas jurídicas.

Art. 3º Fica instituída, para o registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e.

§ 1º A opção pelo uso da Nota Fiscal eletrônica será facultativa nos 6 (seis) primeiros meses de sua implantação, sendo após este período de uso obrigatório para os prestadores de serviços que auferiram nos 12 (doze) meses anteriores, receita bruta de serviços igual ou superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município de Mongaguá, segundo cronograma a ser elaborado.

a) Para fins de cumprir o disposto no parágrafo único deste decreto, o prestador de serviços que iniciou suas atividades com menos de 12 (doze) meses devida considerar a receita bruta tratada no item anterior proporcionalmente ao número de meses decorridos do início de sua atividade.

(cont. Decreto 5654.2011 – fl.s 02)

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica será solicitada via internet por meio de home Page destinada para tal ao Contribuinte e autorizada pela mesma via pela autoridade competente.

§ 3º A numeração da Nota Fiscal Eletrônica será seqüencial para cada um dos Contribuintes, a partir do número 1 (um).

Art. 4º As declarações de dados econômico-fiscais e a Guia de Informação do ISSQN serão geradas por programa específico, disponibilizando gratuitamente, via Internet, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Mongaguá, no endereço eletrônico: www.mongagua.sp.gov.br.

Art. 5º A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. O prestador de serviços escriturará por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuará o pagamento do imposto devido.

§ 2º. O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto escriturará por meio eletrônico disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados e efetuará as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuará o pagamento do imposto devido.

Art. 6º Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, informarão obrigatoriamente, através do programa específico, via internet, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Mongaguá, no endereço eletrônico “www.mongagua.sp.gov.br”, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “**SEM MOVIMENTO**”.

Art. 7º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através da ferramenta própria para este fim a ser disponibilizada através de programa específico, no endereço eletrônico da Prefeitura www.mongagua.sp.gov.br:

- I. Livro de Registro de Prestação de Serviços; e,
- II. Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 1º. O Livro de registro de Prestação de Serviços será escriturado pelos Contribuintes Prestadores de Serviços de todos os serviços prestados, tributados ou não tributados pelo imposto.

(cont. Decreto 5654.2011 – fl.s 03)

§ 2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas será escriturado pelos Tomadores de todas as operações econômico-fiscais, de todos os serviços adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN, por Retenção ou Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

Art. 8º Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

- I.** Regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II.** Sociedade uniprofissional inscrita no cadastro Fiscal deste Município, com tributação pelo regime de ISSQN FIXO;
- III.** Gozar de isenção concedida por este Município;
- IV.** Ter imunidade tributária reconhecida; e,
- V.** Regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

Art. 9º A emissão de Nota Fiscal de Serviço é facultativa para os segmentos relacionados abaixo:

- I.** Instituição Financeira;
- II.** Correspondente Bancário;
- III.** Cooperativa, quanto a seus atos cooperados;
- IV.** Associação, Fundação e Autarquia quando reconhecida sua Imunidade;
- V.** Empresa que utiliza o Cupom Fiscal para emissão da Nota Fiscal de Serviço.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no inciso I manterão arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo banco Central.

§ 2º. As Casas Lotéricas não estão dispensadas da emissão de Notas Fiscais de Serviços.

§ 3º. Os contribuintes compreendidos no Inciso I ficam obrigados ao preenchimento da planilha de tarifas e serviços, disponível no programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, via internet, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Mongaguá, no endereço eletrônico: www.mongagua.sp.gov.br, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 4º. Os contribuintes compreendidos nos Incisos II a V ficam obrigados à escrituração, disponível no programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, disponibilizado via internet, no endereço eletrônico da Prefeitura: www.mongagua.sp.gov.br, declarando a Receita Bruta.

(Cont. Decreto 5654.2011 – fl.s 04)

Art. 10 O emolumento instituído através do Decreto de Preços Públicos do Município de Mongaguá, não incidirá sobre as guias de retenção do ISSQN geradas no sistema, quando os tomadores forem Órgãos Públicos Estaduais e Federais.

Art. 11 Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro sediado ou domiciliado em outro Município.

§ 1º. São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

- I. O proprietário do imóvel;
- II. O dono da obra;
- III. O incorporador;
- IV. A construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- V. A construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”; e,
- VI. Os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 2º. O responsável de que trata o parágrafo anterior, providenciará o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º. Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará o cadastro da obra “de ofício”, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei do regulamento.

Art. 12 O recolhimento do imposto retido na fonte previsto na legislação vigente far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 13 Ficam substituídas as guias de recolhimento mensal de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pela Guia de Recolhimento do ISSQN emitida através da ferramenta de Gerenciamento do ISSQN, disponibilizada via internet no endereço eletrônico da Prefeitura www.mogagua.sp.gov.br.

Art. 14 A obrigação tributária prevista neste regulamento de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

(cont. Decreto 5654.2011 – fl.s 05)

Art. 15 A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal AIDF”, bem como sua homologação serão disponibilizadas e autorizadas pelo Setor de ISSQN/Taxas de Licença, através da ferramenta de Gerenciamento do ISSQN, disponibilizada, no endereço: www.mongagua.sp.gov.br

Art. 16 Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal disponibilizado através de consulta via ferramenta de Gerenciamento eletrônico do ISSQN no endereço eletrônico: www.mongagua.sp.gov.br

Parágrafo único. A seguinte indicação impressa tipograficamente deverá constar dos dados de cada documento fiscal: “Para verificar a veracidade deste documento entre no site: www.mongagua.sp.gov.br

Art. 17 A impressão das Notas Fiscais de Serviços e das Notas Fiscais – fatura de Serviços conterão os dados mínimos obrigatórios apontados no documento AIDF.

Art. 18 Na emissão das Notas Fiscais de Serviços e das Notas Fiscais – faturas de Serviços serão apontados no seu preenchimento:

I. O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ, inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado e inscrição Municipal, em sendo o caso, do usuário final ou beneficiário dos serviços; e,

II. O código de serviço prestado conforme classificação na Lista de serviços do Município.

Art. 19 Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa para prestadores de serviços eventuais ou não cadastrados e a Nota Fiscal Eletrônica para contribuintes inscritos, que serão autorizadas pela Prefeitura/Setor de ISSQN/taxas de licença, mediante solicitação do interessado e emitidas eletronicamente.

Art. 20 A Nota Fiscal Avulsa será fornecida “DE OFÍCIO” pela autoridade administrativa mediante solicitação presencial do interessado e obedecerá a numeração seqüencial estabelecida pela Prefeitura.

Art. 21 O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I. Deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;

II. Deixar de remeter à Fazenda Municipal a Guia de Informação do ISSQN no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

(cont. Decreto 5654.2011 – fl.s 06)

III. Apresentar a Guia de Informação do ISSQN com omissões ou dados inverídicos; e,

IV. Declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 22 As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir do mês de competência, a saber, janeiro de 2012.

Art. 24 As notas Fiscais de Serviço, impressas ou eletrônicas de empresas optantes do Simples Nacional, deverão ser emitidas com observância das normas contidas na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 26 de Dezembro de 2011.

PAULO WIAZOWSKI FILHO
Prefeito Municipal